

Doc. nº 20180091.4

DOCREC

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

234/2018

A Sua Excelência o Senhor

MILTON LEITE

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Vereador,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, Entidade Sindical de grau superior que congrega 143 sindicatos patronais, responsáveis por cerca de 30% do Produto Interno Bruto – PIB paulista, e empresas de base inorganizada, além de ser representante e coordenadora das atividades econômicas do Plano da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei Municipal – PLM nº 368/2017.

Em atenção à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, a FECOMERCIO SP participou da celebração de Termo de Compromisso para logística reversa de produtos eletroeletrônicos da linha verde de uso doméstico, com vigência de quatro anos, em conjunto com os órgãos ambientais paulistas – Secretaria do Meio Ambiente – SMA e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – e entidades dos fabricantes e importadores – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE e a Gestora de Resíduos Eletroeletrônicos Nacional, Green Eletron. Esse Termo está disponível para consulta em: <http://cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/termos-de-compromisso-de-logistica-reversa/programa-descarte-green-produtos-eletroeletronicos-de-uso-domestico/>.

Quanto aos produtos eletroeletrônicos das linhas branca, azul e marrom, esta Entidade vem mantendo diálogo com a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos.



Eletroeletrônicos – ELETROS, a SMA e a CETESB para a instituição de sistema de logística reversa relacionado a eles.

A Federação alerta que a implantação de sistemas de logística reversa depende de estudo prévio de viabilidade técnica e econômica por cadeia produtiva, que devem ser implementados separadamente, em razão das peculiaridades de cada produto, como o porte, a periculosidade, etc.

Ao obrigar apenas o comércio ao recebimento e à destinação final de tais produtos, o referido PLM destoa da legislação atualmente em vigor e do sistema de logística reversa já implementado na Cidade de São Paulo – com três pontos de entrega instalados e previsão de criação de mais quatro (informações em: <https://www.greeneletron.org.br/descartegreen>).

A Entidade destaca, a seguir, alguns pontos do Projeto que o tornam inaplicável:

- A dimensão da área para ser ponto de coleta (300 m²) não contempla a capacidade econômica do estabelecimento nem a melhor localização para a entrega pelo consumidor, e deveria considerar a necessidade de estacionamento como um facilitador. Ademais, o excesso de pontos de coleta aumentaria o tráfego de caminhões, elevando a emissão de poluentes e prejudicando, assim, o meio ambiente.
- A coleta programada oneraria unicamente o comércio, deixando de fora os fabricantes e importadores, igualmente responsáveis pela destinação dos resíduos nos termos da PNRS, traduzindo-se em interferência na iniciativa privada por não estabelecer um diálogo entre as partes.
- O PLM não atribui aos consumidores a responsabilidade pelo correto descarte dos produtos pós-consumo, conforme prevê a PNRS, item imprescindível para a eficácia de leis ou sistemas de logística reversa.

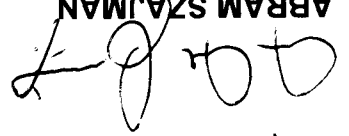
i. q.

Cabe, por fim, ressaltar que é fundamental que questões sobre logística reversa sejam definidas pelos acordos setoriais ou termos de compromisso, que passam por consultas públicas e são exaustivamente planejados conjuntamente entre empresários e o governo, estabelecendo um sistema válido e exequível, com cronograma de implantação e metas factíveis a serem cumpridas, resultando no sucesso desse sistema.

Diante dos argumentos ora expostos, a FECOMERCIO SP manifesta contrariedade à proposta em comento e solicita sua retirada da pauta de votação.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, a Entidade coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos pelo telefone (11) 3254-1776 e e-mail c.sustentabilidade@fecomercio.com.br, com as Senhoras Alexandra Socorro Ricci e Cristiane Cortez, Assessoras Técnicas do Conselho de Sustentabilidade da Federação.

Neste ensejo, a FECOMERCIO SP renova protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ABRAM SZAJMAN
Presidente
FECOMERCIO SP

Antonio D. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

Solic_Urg_Asinccil/47857/raoliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 01-00368/2017 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

"Dispõe sobre logística reversa de resíduos eletroeletrônicos.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos com ponto de distribuição e comercialização de produtos eletroeletrônicos, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), obrigados a manter, no local, ponto de coleta de resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados na situação prevista no "caput" deste artigo deverão manter mensagem informativa sobre a existência do respectivo ponto de coleta e dar o devido destino final, segundo as normas e acordos ambientais vigentes, aos resíduos eletroeletrônicos descartados.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos que comercializarem aparelhos eletroeletrônicos deverão oferecer serviço gratuito de coleta para o resíduo eletroeletrônico a ser substituído pelo novo produto adquirido, sendo a mesma realizada no endereço e na ocasião da respectiva entrega

§1º O adquirente deverá ser informado sobre a possibilidade da coleta quando da efetivação da compra, seja ela presencial ou não.

§2º O transporte do resíduo eletroeletrônico a que se refere o "caput" desse artigo será acompanhado, quando for o caso, do correspondente documento declaratório, atestando sua natureza e origem, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A Administração deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei, adotando as medidas cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA - PL 0368/2017

O descarte irregular de aparelhos eletroeletrônicos e seus componentes é um grande problema por que passa a cidade de São Paulo.

São refrigeradores, televisores, equipamentos utilizados em manutenção doméstica, ferramentas, computadores (de mesa e portáteis), impressoras, entre outros produtos que, ao se tornarem inservíveis e não tendo uma destinação adequada, viram um verdadeiro pesadelo para o meio ambiente urbano.

De acordo com o nosso Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, "é possível estimar que, no Município de São Paulo, há a geração de cerca de 30 mil toneladas de resíduos eletroeletrônicos a cada ano".

Segundo, ainda, o mencionado Plano, todo o processo de logística reversa, ou seja, de coleta, transporte e destino final para a recuperação dos resíduos deve ser realizado pelos segmentos responsáveis, os quais devem "arcar com os custos decorrentes do processo".

Conclui-se, assim, que "compartilham responsabilidade os estabelecimentos que comercializam os produtos eletroeletrônicos", nos exatos termos do artigo 33, inciso VI, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nessa medida, o próprio Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS prevê como "META INDICATIVA PARA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA" o "estabelecimento de pontos de captação de eletroeletrônicos em todos os pontos de distribuição e comercialização com área superior a 300 m²".

O objetivo dessa propositura, então, é tentar preencher esse vácuo normativo que implica na inexistência de um sistema de logística reversa para o descarte correto desses resíduos eletroeletrônicos na cidade de São Paulo, atendendo, inclusive, à sugestão de técnicos das Prefeituras Regionais, a fim de, efetivamente, criar um mecanismo apto a evitar a sua disposição irregular, aproveitando-se, para tanto, em especial, dos próprios serviços de entrega dos estabelecimentos.

Parece-nos sensato, de fato, pensar que os veículos responsáveis pela entrega possam servir para coletar, transportar e dar o devido destino final, conforme a logística definida pelo correspondente estabelecimento, segundo as normas ambientais vigentes, aos resíduos eletroeletrônicos, em vez dos mesmos serem, como se pretende evitar, simplesmente "jogados na rua", formando o triste cenário desse nosso drama diário da limpeza urbana.

A proposta em tela também encontra respaldo no art. 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a competência dos Municípios para fiscalizar e controlar a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, "baixando as normas que se fizerem necessárias", sem prejuízo das sanções administrativas já elencadas no artigo 56 do mesmo Código.

Vale dizer que o art. 5º do Decreto Municipal nº 56.871, de 15 de março de 2016, confere ao Departamento de Defesa do Consumidor - PROCON PAULISTANO, as atribuições de "fiscalizar e apurar infrações à legislação federal, estadual e municipal de defesa e proteção do consumidor, bem como aplicar as devidas sanções administrativas, inclusive as cautelares". Tanto assim que também lhe compete "celebrar termos de ajustamento de conduta com fornecedores e demais intervenientes das relações de consumo, com vistas à cessação de práticas violadoras dos direitos do consumidor e à compensação e indenização pelos

respectivos danos", sendo sabido que tais instrumentos podem e devem conter, para reforço de sua eficácia, previsão de multas em caso de descumprimento.

Com isso, passível de aplicação, inclusive, das "penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade", nos termos do artigo 59 do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, por certo, da situação de cada caso em particular, no tocante à adesão dos responsáveis às medidas legais pretendidas.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1434/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0368/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que dispõe sobre logística reversa de resíduos eletroeletrônicos, e dá outras providências.

Em síntese, a proposição visa evitar o descarte irregular de aparelhos eletroeletrônicos e seus componentes no meio ambiente.

Dispõe, ainda, que os estabelecimentos com ponto de distribuição e comercialização de produtos eletroeletrônicos, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), ficam obrigados a manter ponto de coleta de resíduos eletroeletrônicos no local.

Sob o aspecto jurídico, a proposição reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respalda no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quanto a substâncias com alto poder de contaminação de água, ar e solo, como é o caso dos resíduos eletroeletrônicos.

Especificamente sobre a matéria, dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos conferir tratamento adequado aos respectivos resíduos. E para a redução dos resíduos a referida elenca como um dos mecanismos a logística reversa, conceituada como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Importante observar que, nos termos do art. 33, VI, da Lei nº 12.305/10, os produtos eletroeletrônicos e seus componentes já fazem parte do rol de produtos que obrigatoriamente devem ser submetidos ao mecanismo da logística reversa.

Neste sentido, conforme apontado às fls. 07/09, pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia das Proposições, está em andamento a elaboração de acordo setorial para implantação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Não obstante, o citado § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305/10, estabelece claramente que, independentemente de exigências específicas fixadas em leis, regulamentos, normas técnicas, acordos setoriais ou termos de compromisso é dever dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa.

Já o § 4º do mesmo art. 33 dispõe que:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e dos produtos e embalagens objeto de logística reversa na forma do § 1º.

Ocorre que o Decreto nº 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, estabeleceu em seu art. 15 que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: acordos setoriais; regulamentos expedidos pelo Poder Público ou termos de compromisso.

Assim, pode-se apreender que o decreto regulamentador abrandou o teor da lei, pois a obrigatoriedade prevista no art. 33, no sentido do dever de implementação da logística reversa para os produtos especificados, independentemente da existência de outras normas supervenientes ou dos acordos setoriais, passou a sujeitar-se exatamente à edição dessas novas regulamentações, seja decorrente da edição de lei ou de outros atos normativos.

O art. 18 do Decreto nº 7.404/10, reforça este entendimento, pois expressamente dispõe que os responsáveis pela implementação da logística reversa irão se desincumbir do dever previsto na lei de acordo com metas a serem estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa, no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado, verbis:

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Desta forma, o projeto de lei em análise, fundamentado na competência legislativa municipal para editar normas de proteção ao meio ambiente, reforçada pelos dispositivos da própria Lei nº 12.305/10, a qual, consoante já assinalado, expressamente ressalvou a possibilidade de fixação exigências legais específicas, propõe medida que confere efetividade à política nacional de resíduos sólidos.

Por oportuno, observe-se que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões especificamente designadas para tanto, notadamente quanto à conveniência da proposta mesmo estando em discussão em âmbito nacional a realização de acordo setorial a fim de implementar a logística reversa de produtos eletroeletrônicos, medida muito mais abrangente e que envolve toda a cadeia produtiva.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para excluir o art. 3º do texto proposto, eis que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao criar atribuições ao Poder Executivo, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0368/17.

Dispõe sobre logística reversa de resíduos eletroeletrônicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos com ponto de distribuição e comercialização de produtos eletroeletrônicos, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), obrigados a manter, no local, ponto de coleta de resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados na situação prevista no "caput" deste artigo deverão manter mensagem informativa sobre a existência do respectivo ponto de coleta e dar o devido destino final, segundo as normas e acordos ambientais vigentes, aos resíduos eletroeletrônicos descartados.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos que comercializarem aparelhos eletroeletrônicos deverão oferecer serviço gratuito de coleta para o resíduo eletroeletrônico a ser substituído pelo novo produto adquirido, sendo a mesma realizada no endereço e na ocasião da respectiva entrega

§1º O adquirente deverá ser informado sobre a possibilidade da coleta quando da efetivação da compra, seja ela presencial ou não.

§2º O transporte do resíduo eletroeletrônico a que se refere o "caput" desse artigo será acompanhado, quando for o caso, do correspondente documento declaratório, atestando sua natureza e origem, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD - relator

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Soninha Francine – PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI

PL 368/2017

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da Promulgação DOC

Ementa DISPÕE SOBRE LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS
ELETROELETRÔNICOS.

Veto

Autores Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Assinaturas de Apoiamento

Apresentado em 02/06/2017

Autuado em 02/06/2017 - Processo 01-368/2017

Processo Digitalizado

- Processo principal
 - [Volume 1](#)
- Processo: ANEXO-AUDIÊNCIAS
 - [Volume 1](#)
- Processo: ANEXO-AUDIÊNCIAS
 - [Volume 1](#)

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

[SUB 1/2017 \(04/10/2017\)](#) - Autor(es): Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa;

Emendas

Recursos

Requerimentos

RPS 76/2017 (12/12/2017)

Ofícios

Anexos

Leitura 06/06/2017, na Sessão Ordinária 34, Legislatura 17-1

**Publicação da
Leitura DOC** 07/06/2017, página 69, coluna 1

Palavras-Chave:

CAMPANHA EDUCACIONAL | COLETA | COMERCIALIZACAO | CONSUMIDOR |
DESCARTE | DESTINACAO | DIMENSÃO | DISTRIBUICAO | ENTREGA | EQUIPAMENTO
ELETRONICO | EQUIPAMENTOS | ESTABELECIMENTO COMERCIAL | GRATUIDADE |
INFORMACAO | LIXO TECNOLÓGICO | LOCAL | PRODUTO | PROTECAO AMBIENTAL |
REAPROVEITAMENTO | RECICLAGEM | RECOLHIMENTO | RECUPERACAO | RESIDUOS
SOLIDOS | RESPONSABILIDADE | REVERSAO | TRANSPORTE |

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

**Competência para
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

**Classificação
primária**

**Classificação
secundária**

Quórum Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.

**Data Final da
Urgência**

**Fase inferida pelo
SPLegis** FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 2ª DO
SUBSTITUTIVO DA(O) COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

**Fase cadastrada
pelo usuário**

**Observações
gerais**

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
11/01/2018 12:35	<u>ADM/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas</u>		
11/01/2018 12:33	<u>ADM</u>		juntaR notas taquigraficas
09/01/2018 19:33	<u>SGP12</u>	Juntada de documentos	
18/12/2017 20:31	<u>SGP21</u>	Com pareceres publicados	
18/12/2017 18:28	<u>ADM/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas</u>		
15/12/2017 10:20	<u>SGP12</u>		
12/12/2017 18:39	<u>SGP21</u>	A pedido	com uma audiências Pública Realizada em 11-11-12
12/12/2017 18:21	<u>ADM</u>	Realizar audiência pública	
12/12/2017 16:30	<u>SGP12</u>		
11/12/2017 11:54	<u>ADM/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas</u>		
07/12/2017 21:32	<u>SGP21</u>	Para reunião conjunta	
01/11/2017 19:42	<u>URB/Secretaria/Aguardando 1ª Audiência Pública</u>		
18/10/2017 18:55	<u>URB/Consultoria/Para análise</u>		
10/10/2017 12:36	<u>URB/Presidente da Comissão/Designar Relator</u>		
10/10/2017 12:33	<u>URB</u>	Com parecer publicado	Digitalizado
05/10/2017 15:52	<u>CCJ/Secretaria/Aguardando Digitalização</u>		
04/10/2017 16:01	<u>CCJ/Secretaria/Deliberado</u>		
27/09/2017 17:09	<u>CCJ/Secretaria/Adiado</u>		
20/09/2017 16:34	<u>CCJ/Secretaria/Adiado</u>		
13/09/2017 15:41	<u>CCJ/Secretaria/Adiado</u>		
30/08/2017 15:31	<u>CCJ/Secretaria/Adiado</u>		

22/08/2017 13:53	<u>CCJ/Secretaria/Relatado</u>	
22/08/2017 13:53	<u>CCJ/Secretaria/Relatado</u>	
12/07/2017 15:42	<u>CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação</u>	
27/06/2017 13:04	<u>CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator</u>	
26/06/2017 19:08	<u>CCJ</u>	
07/06/2017 16:29	<u>PROC-CMSP</u>	Pesquisa e análise prévia
07/06/2017 10:33	<u>SGP22</u>	Registro Inicial

Comissões Designadas em: 06/06/2017

Motivo encaminhamento: Cadastramento inicial.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Parecer conjunto de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de URB, ADM, ECON, FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	26/06/2017
Prazo regimental	05/08/2017
Relator	Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) , designado em: 12/07/2017
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 1454 /2017 , apresentado em: 04/10/2017
Parecer	Número 1434 /2017 , apresentado em: 04/10/2017
Autor	Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Conclusão	LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO
Publicação	Em 05/10/2017 , página 88, coluna 2
Votos	A FAVOR

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)
Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. REIS (PT)

Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Observação

Liberado pela Comissão em 05/10/2017

Substitutivos

SUB 1/2017

Autores Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Apresentado em 04/10/2017

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 96SE (12/12/2017) da Legislatura 17-1. Votação Simbólica.

Parecer conjunto de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de URB, ADM, ECON, FIN

Encaminhamento (1.2)

Comissão Parecer conjunto de URB, ADM, ECON, FIN

Recebido em 06/12/2017

Prazo regimental 21/12/2017

Relator

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 1851 /2017 , apresentado em: 06/12/2017

Parecer Número 1816 /2017 , apresentado em: 06/12/2017

Autor

Conclusão FAVORÁVEL (REUNIÃO CONJUNTA)

Publicação Em 09/12/2017 , página 130, coluna 1

Votos

A FAVOR

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. TONINHO PAIVA (PR)
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)

Ver. GILBERTO NATALINI (PV)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)
Ver. OTA (PSB)
Ver. RICARDO NUNES (MDB)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. CONTE LOPES (PP)
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)
Ver. ISAC FELIX (PR)
Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)
Ver. ZÉ TURIN (PHS)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV)

Observação

Liberado pela Comissão em 09/12/2017

Audiências públicas

ADM - 11/12/2017 - OBS: Audiência realizada

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 96SE (12/12/2017) da Legislatura 17-1. Votação Simbólica.

Requerimentos:

RPS 76/2017

Ementa	REQUEIRO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO , A REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE 10 PARA 5 DIAS DOS PROJETOS DE LEI ELENCADOS.
Autores	Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)
Apresentado em	12/12/2017
Subtipo do requerimento	REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO ENTRE AUD. PÚBLS.
Resultado	Deferido
Plenário	

Audiências públicas

ADM - 18/12/2017 - OBS: Audiência realizada



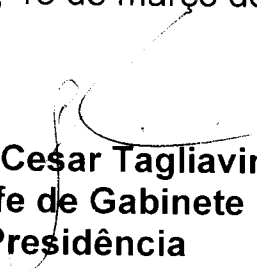
**REF.: Carta FECOMÉRCIO SP – Doc. nº 20180091.4 – Federação
do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de
São Paulo**

**ASS.: manifestação contrária do Projeto de Lei Municipal –
PLM nº 368/2017.**

**À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente para
conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 13 de março de 2018.


**Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo
– FECOMERCIO SP – Doc 20180091.4.

À
SGP-22

Senhor Supervisor:

O projeto de Lei 368/2017, ao qual se refere o documento em referência, foi aprovado em 1ª discussão e votação em 12/12/2017, e encontra-se aguardando inclusão em pauta para segunda discussão e votação.

Solicito que o expediente seja cadastrado, digitalizado e encaminhado por meio eletrônico a todos os Vereadores e vereadoras da Casa.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto